TC 033.635/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de

Aurora do Tocantins/TO

Responsável: Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91) e Construtora Colina Ltda.

(CNPJ 37.315.959/0001-26)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, em razão da não aprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município por força do Convênio n. 2766/2006, Siafi 589958, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, nos termos da Portaria Funasa 674/2005.

HISTÓRICO

- 2. Conforme disposto no Quadro I do termo do convênio (peça 1, p. 53), foram previstos R\$ 309.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida.
- 3. De acordo com o Plano de Trabalho, Anexo V Cronograma de Execução e Plano de Aplicação, os recursos seriam aplicados na construção e ampliação de 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, no prazo compreendido entre 12/2006 e 11/2007 (peça 1, p. 115).
- 4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB909973 e 2007OB912492, nos valores de R\$ 120.000,0 cada uma, emitidas em 4/9/2007 e 21/11/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 6/9/2007 e 26/11/2007, conforme cópia do extrato bancário da conta específica (peça 3, p. 61-65).
- 5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2006 a 1º/2/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 2/4/2012, conforme Quadro II do termo do convênio, alterado pelos termos aditivos 1º ao 9º (peças 1, p. 145, 227, 247, 267, 319, 337, 389 e 2, p. 27 e 95).

EXAME TÉCNICO

6. Em 08/11/2007 foi realizada fiscalização que originou o Relatório de Visita Técnica 02, das 24 (vinte e quatro) casas, situadas na zona rural, previstas para reconstrução, nenhuma se encontrava concluída; a equipe de fiscalização verificou que 9 (nove) casas se encontravam em fase de respaldo das paredes. O relatório indica que a execução da obra estava de acordo com o Plano de Trabalho e com o projeto aprovado, compatível com o projeto técnico, bem como os serviços estavam sendo executados de acordo com as especificações técnicas, sendo os serviços de boa qualidade (peça 2, p.165/167). Às fls. 169/171, da peça 2, consta a relação dos beneficiários pelas obras do CV 2766/2006, estando indicadas dentre elas, as nove casas com situação em andamento e percentual de execução de cada casa. A visita técnica, que foi realizada quando já há três meses havia sido liberada a primeira parcela de 120.000,00, considerou o percentual executado em 22,25% correspondente em valor a R\$ 26.701,63 (vinte e seis mil, setecentos e um reais e sessenta e três centavos).

- 7. O Responsável, Dional Vieira de Sena, apresentou prestação de contas da primeira parcela liberada (R\$ 120.000,00), onde consta gasto total da parcela transferida para uma execução calculada em 9,393% da obra. Os pagamentos à Construtora Colina Ltda., foram realizados com três saques avulsos, nos valores de R\$ 75.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente nas datas de 11/09/2007, 26/11/2007 e 04/12/2007 (peça 2, p. 183-189). As Notas Fiscais de emissão da Construtora estão incluídas nos autos na peça 2, p. 205, 215 e 225. De acordo com os extratos apresentados juntamente com a prestação de contas, os valores indicados como tendo sido os pagamentos feitos à Construtora Colina Ltda., foram sacados pela própria prefeitura contra recibo nas datas de 12/09/2007, 25/11/2007 e 4/12/2007 (peça 2, p. 191, 193, 195, 207, 217 e 227).
- 8. Em 26/02/2009 foi realizada nova visita às obras que resultou no relatório de Visita Técnica 01/2009, contendo as seguintes conclusões: apenas 09 (nove) casas haviam sofrido intervenção, estando todas incompletas, porém com execução de alguns itens em relação à visita anterior que elevaram o percentual de execução para 26,25% (vinte e seis vírgula vinte e cinco por cento); as irregularidades/impropriedades indicadas no relatório anterior não haviam sido corrigidas e as obras estavam paralisadas (peça 2. p. 293-295).
- 9. A análise da prestação de contas parcial apresentada apurou as irregularidades a seguir indicadas (Notificação 20/09 ASGAB/COORD/EQ. CONVÊNIO, de 24/03/2009 peça 2, p. 301-303):
 - a) despesas bancárias glosadas no valor de R\$ 15,60;
- b) falta dos extratos da aplicação financeira desde a data da primeira aplicação até a apresentação da prestação de contas;
- c) saques efetuados na conta do convênio no total de R\$ 240.000,00, contra apresentação de pagamentos no montante de R\$ 120.000,00;
- d) apresentação de Notas Fiscais como comprovantes de pagamentos realizados no total de R\$ 120.000,00, sendo que na avaliação do Relatório de Visita Técnica 01/2009 o percentual físico executado apurado teria sido 26,25% que equivaleria a R\$ 31.500,00.
- 10. Em 23/10/2012 a Divisão de Engenharia da Funasa SUES-TO emitiu o Parecer Técnico 023/2012/Secav/Diesp/Sues-TO, indicando que na visita "in loco" realizada em 03/12/2011, foi constatado que das 24 (vinte e quatro) reconstruções previstas no Plano de Trabalho apenas 11 (onze) estavam iniciadas paralisadas e não concluídas, correspondente a 28% da meta estabelecida no plano de trabalho. As 13 (treze) reconstruções restantes não haviam sido iniciadas. Conclui que mesmo o percentual executado tendo sido de 28% em relação às metas estabelecidas, para as reconstruções iniciadas não foi alcançado o objetivo do programa, qual seja "eliminar a possibilidade de colonização do vetor responsável pela transmissão da doença de chagas no âmbito do domicílio". Assim, o percentual de alcance dos objetivos do convênio foi considerado 0% (zero por cento) vide peça 3. p. 171-173.
- 11. Não havendo atendimento às notificações e não sendo apresentado prestação de contas final, correspondente aos repasses de R\$ 240.000,00, foi emitido em 12/11/2012 o Parecer Financeiro nº 78/2012, apontando as irregularidades verificadas e conclusões a seguir (peça 3, p. 189-197):
- a) foram repassados ao Município, à conta do Convênio CV 2766/2006, recursos no montante de R\$ 240.000,00. Houve apresentação de prestação de contas parcial indicando utilização de recursos no total de R\$ 120.000,00;
- b) de acordo com os extratos bancários a totalidade dos recursos repassados pela Funasa foi sacada, tendo a conta bancária apresentado saldo zerado, restando não comprovado a utilização do valor de R\$ 120.000,00. Assim, não havendo documentos comprobatórios dos gastos

realizados com o valor de R\$ 120.000,00 correspondente à segunda parcela transferida, tais recursos não foram considerados como aplicados na execução do objeto do convênio;

- c) o Parecer Técnico 023/2012/Secav/Sues-TO, resultante de visita *in loco* realizada em 03/12/2012 avaliou a execução física de 28% em relação à meta prevista no plano de trabalho. Considerou também que mesmo o realizado não alcançou funcionalidade para os recursos aplicados na execução da obra, ou seja não alcançou o objetivo do convênio que seria eliminar a possibilidade de colonização do vetor responsável pela transmissão da doença de chagas no âmbito de domicílio, considerando zero o aproveitamento para o objeto convenial;
 - d) despesas bancárias utilizando recurso do convênio no total de R\$ 15.60;
 - e) não apresentação dos extratos das aplicações financeiras;
- f) apresentação de comprovantes de gastos realizados na execução do convênio no total de R\$ 120.000,00, contudo conforme Relatório de Visita Técnica, o percentual de execução física apurado equivaleria apenas a R\$ 31.500,00;
- g) ante a ausência de pronunciamento por parte do Sr. Dional Vieira de Sena e da manifestação do gestor sucessor pela instauração de tomada de contas especial, a conclusão é pela não aprovação da prestação de contas do convênio CV 2766/2006, no valor de R\$ 247.200,00, correspondente à R\$ 240.000,00 em recursos federais e R\$ 7.200,00 correspondente à contrapartida proporcional.
- 12. Vale ressaltar que, conforme demonstram os extratos bancários inseridos nos autos, toda a movimentação financeira relacionada ao Convênio sob exame ocorreu na gestão do Sr. Dional Vieira de Sena.
- 13. Em relação à Construtora Colina Ltda., indicada como contratada para execução do objeto do Convênio CV 2766/2006, qual seja reconstrução de 24 casas na zona rural do município, comprovada como executora conforme Pareceres de Visitas Técnicas 02/2007 e 01/2009 (peça 2, p. 165-167 e 293-295) e emitente das notas fiscais no montante de R\$ 120.000,00, relacionadas na prestação de contas parcial apresentada pelo responsável (peça 2, p. 183-189), foi remunerada por serviços não realizados, no valor de R\$ 32.353,44, uma vez que o percentual apurado nas visitas técnicas como execução física (28%) correspondeu a R\$ 87.646,56 (peça 5). A data base a ser considerada para esse débito deve ser 26/11/2007, data da Nota Fiscal correspondente à segunda parcela faturada.
- 14. O Sr. Dional Vieira de Sena, em razão das irregularidades relatadas, deve ser responsabilizado pelo total dos repasses recebidos, na forma a seguir demonstrada:
- a) individualmente, em relação à primeira parcela repassada em 04/09/2007 o valor de R\$ 120.000,00, abatendo-se R\$ 32.353,44;
- b) solidariamente com a Construtora Colina Ltda., pelo valor de R\$ 32.353,44, correspondente a pagamento por serviços não realizados;
- c) individualmente pelo valor de R\$ 120.000,00, correspondente à segunda parcela repassada em 21/11/2007.
- 15. Em cumprimento ao Despacho da peça 8, foi promovida a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, CPF 335.910.751-91, na forma proposta na instrução da peça 7, mediante Oficio da peça 11 e respectivo AR (peça 14), e da Construtora Colina Ltda., CNPJ 37.315.959/0001-26, na pessoa do seu representante legal, mediante Oficio da peça 12 e respectivo AR da peça 13
- 16. O Sr. Dional Vieira de Sena não atendeu a citação objeto do Oficio da peça 11 e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

- 17. A Construtora Colina Ltda. não atendeu a citação objeto do Oficio da peça 12 e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas
- 18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Dional Vieira de Sena e da Construtora Colina Ltda., na pessoa do seu representante legal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Dional Vieira de Sena ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débitos, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Dional Vieira de Sena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), ex-Prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, e da Construtora Colina Ltda (CNPJ 37.315.959/0001-26), condená-los, ao pagamento da quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsável: Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91)

VALOR ORIGINAL	Tipo	DATA DA
(R\$)		OCORRÊNCIA
120.000,00	D	06/09/2007
120.000,00	D	26/11/2007
(32.353,44)	С	26/11/2007

Valor atualizado na data de 07/07/2017: 588.962,54

Responsáveis solidários: Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91) e a Construtora Colina Ltda. (CNPJ 37.315.959/0001-26)

VALOR ORIGINAL	Tipo	DATA DA
(R\$)		OCORRÊNCIA
32.353,44	D	26/11/2007

Valor atualizado na data de 07/07/2017: 90.464,77

b) aplicar ao Sr. Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, 2^a DT, em 07 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Bonifacio de Mattos Filho

AUFC – Mat. 2549-6

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins-TO mediante Convênio 2766/2016 (Siafi 589958)	Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91)	De 19/12/2006 a 1º/2/2012 (vigência do convênio), e até 2/4/2012 (prazo para a apresentação da prestação de contas)	Geriu os recursos do convênio, não encaminhou a documentação exigida para a prestação de contas e não demonstrou a boa e regular aplicação.	A Conduta omissiva do responsável propiciou presunção de que os recursos não foram devidamente gastos.	É razoável exigir a presteza na obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos

serviços não Co realizados, no valor	Construtora Colina Ltda., na pessoa do seu representante legal	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
--------------------------------------	--	---------------	---------------	---------------	---------------